



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.722564/2013-15  
**Recurso n°** 10.880.722564201315 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-002.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2015  
**Matéria** PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição do ato regularmente proferido.

Embargos de Declaração Rejeitados

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

A Representação Jurídica da Fazenda Nacional invocou o § 1º do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3403-003.014, de 29 de maio de 2014, fls. 447 a 449, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012*

*AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE*

*A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENALIDADE.*

*Na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida liminar em mandado de segurança, não cabe a aplicação de multa de lançamento de ofício.*

*Recurso de Ofício Negado*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

*Crédito Tributário Mantido*

O arrazoado de fls. 453 a 456, após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão do vício de obscuridade ao aplicar o § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para negar provimento a recurso de ofício e manter o cancelamento da aplicação de multa de lançamento de ofício.

O voto condutor da decisão embargada ratificou a decisão de primeira instância, por entender que ela teria dado à matéria *sub judice* – aplicação de multa de lançamento de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência – o tratamento previsto no referido dispositivo, quando, efetivamente, isso na aconteceu.

Requer que sejam conhecidos e providos os ED, com efeitos infringentes, para sanar obscuridade apontada.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Os autos digitais foram encaminhados à PGFN para ciência da decisão embargada, em 17/06/2014 (fls. 452). De acordo com § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, a intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 17/07/2014, e o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 22/07/2014. Assim sendo, o recurso, apresentado em 11/07/2014, é francamente tempestivo.

Na apreciação do recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/BSB contra a decisão daquele Colegiado de cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício para prevenir a decadência, o voto condutor da decisão embargada considerou que se deu a matéria o tratamento estabelecido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Para tanto, considerou que o lançamento, lavrado em 02/08/2013, depois da concessão da medida liminar, em 29/05/2013, satisfazia os ditames do art. 63 suso transcrito.

Há de se reconhecer, a redação do julgado foi clara, não oferecendo qualquer dificuldade para sua inteligência ou interpretação, inexistindo o vício de que foi inquinada.

Assim, inobstante o eventual *error in iudicando* em que teria incorrido o Colegiado, consubstanciado na inobservância de norma vigente a restringir a hipótese de lançamento de ofício para prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência sem aplicação de multa, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer obscuridade a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

A inconformidade manifestada pelo embargante não merece, pois, acolhida, haja vista destinar-se, evidentemente, ao simples reexame do litígio e como meio de alterar a decisão, o que é impossível na via ora utilizada.

Com essas considerações, voto pela rejeição dos declaratórios da PFN.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015



Alexandre Kern

CÓPIA